



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SÚDE - FMS

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2021**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA/SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 02, de 2021 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de dispensa de licitação emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19), o que compreende um processo de higienização e eliminação de agentes causadores de infecção em algumas áreas externas e internas no Município de Carira/Se, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal e a FRANCISCO DANIEL MARTINS ME CNPJ: 35.714.586/0001-30, Endereço: Rua Alto da glória, Nº 172, Bairro Brasília, Nossa Senhora da Glória-SE, CEP: 49.680-000, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada e de acordo com os motivos adiante expostos:

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e Lei 13.979/2020, conforme diploma legal supracitado.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I – OMISSIS.

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”: “...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada.

Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

**CONSIDERANDO**, que O Fundo Municipal de Saúde de Carira/SE, ainda não tem nenhum processo licitatório homologado para esse objeto e há a necessidade de serviços de **SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19)** para higienização e eliminação de agentes causadores de infecção em algumas áreas externas e internas no Município de Carira/Se, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal;

**CONSIDERANDO** que o contrato a ser firmado visa suprir as necessidades dos serviços de **SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19)**, tão somente para atender à situação de urgência, pelo tempo suficiente à plena formalização das condições previstas no processo licitatório;

**CONSIDERANDO**, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público;

## **II - RAZÃO DA ESCOLHA**

O fornecedor/prestador identificada acima foi escolhido porque: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SÚDE - FMS**

regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública

**II - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço/fornecimento àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

**CONSIDERANDO**, que a contratação com a empresa **FRANCISCO DANIEL MARTINS ME**, CNPJ: 35.714.586/0001-30, Endereço: Rua Alto da glória, Nº 172, Bairro Brasília, Nossa Senhora da Glória-SE, CEP: 49.680-000, se dará exclusivamente no período de 60 (sessenta) dias, tempo máximo para que o serviço seja executado;

**CONSIDERANDO**, que esta contratação não causará nenhum transtorno para a municipalidade, em virtude da empresa se manter em ponto estratégico para serviços de **SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19)**.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

**CONSIDERANDO**, que a empresa **FRANCISCO DANIEL MARTINS ME** preenche todos os requisitos exigidos pelo Fundo Municipal de Saúde para o serviços de **SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19)**.

**CONSIDERANDO**, que está administração realizou cotação de preços com 03 (três) firmas para obter parâmetros de valores praticados no mercado;

**CONSIDERANDO**, que para finalizar a justificativa de contratação por dispensabilidade de licitação, e conforme foi solicitado, a empresa a ser contratada encontra-se com documentação quanto a regularidade fiscal junto aos órgãos públicos o que nos foi apresentado nos respectivos prazos de suas validades; Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira /SE, pelo acatamento da situação de urgência para o serviços de **SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MICROORGANISMOS (COVID 19)**, e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssima Senhora Secretaria Municipal de Saúde de Carira/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

CARIRA/SE, 16 de junho de 2021.

---

**ERICA ANTONIA DA ROCHA  
PRESIDENTE DA C.P.L**

---

**ADELSON DE JESUS SANTANA FILHO  
SECRETARIO DA C.P.L.**

---

**LILIAN PATRICIA SOARES DE JESUS  
MEMBRO DA CP.L.**

**RATIFICO** a presente **JUSTIFICATIVA**. Publique-se, providencie-se o Contrato.

CARIRA/SE, 16 de junho de 2021.

**CAMILA LIMA DE OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Saúde - FMS**